



## Índice

Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Orientações relativas à transferência significativa de risco (SRT) no âmbito de operações de titularização

Considerando que:

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) prevê a elaboração de orientações sobre a transferência significativa do risco de crédito no âmbito de operações de titularização, pela Autoridade Bancária Europeia (EBA), nos termos do artigo 16.º do Regulamento (EU) n.º 1093/2010.

As instituições cedentes ou patrocinadoras em operações de titularização encontram-se sujeitas ao disposto no Capítulo 5 do Título II da Parte III e no Título III da Parte V do Regulamento (EU) n.º 575/2013.

Em 7 de julho de 2014, a EBA publicou orientações relativas à transferência significativa de risco no âmbito de operações de titularização, ao abrigo dos artigos 243.º e 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo o Banco de Portugal notificado essa Autoridade de que iria proceder à adoção dessas orientações, as quais visam garantir uma abordagem uniforme e consistente na avaliação da transferência significativa de risco ao nível da UE.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Encontram-se obrigadas ao cumprimento da presente Instrução, as instituições abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 que assumem a posição de originador em operações de titularização, sujeitas aos artigos 243.º e 244.º desse Regulamento.
2. Para efeitos dos artigos 243.º e 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições identificadas no n.º 1 da presente Instrução devem cumprir com o disposto nas orientações publicadas pela EBA, em 7 de julho de 2014, sob o título “Guidelines on Significant Credit

Risk Transfer relating to Articles 243 and Article 244 of Regulation 575/2013”, em tudo o que lhes seja diretamente aplicável<sup>1</sup>.

- 3.** As instituições identificadas no n.º 1 da presente Instrução devem aplicar:
  - (i) os requisitos gerais definidos nas orientações da EBA às operações relativamente às quais se reclame a ocorrência de uma transferência significativa de risco de crédito, de acordo com o artigo 243.º ou 244.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - (ii) os requisitos específicos definidos nas orientações da EBA para alcançar uma transferência significativa de risco nos termos do n.º 4 do artigo 243.º ou do n.º 4 do artigo 244.º do mesmo Regulamento.
  
- 4.** Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

---

<sup>1</sup> [http://www.eba.europa.eu/documents/10180/907420/EBA\\_2014\\_00920000\\_PT\\_COR.pdf/f0bf9012-917a-40c6-8c50-927115ceaf3a](http://www.eba.europa.eu/documents/10180/907420/EBA_2014_00920000_PT_COR.pdf/f0bf9012-917a-40c6-8c50-927115ceaf3a)